



**Grupo Parlamentar**

**PROPOSTA DE ALTERAÇÃO À  
PROPOSTA DE LEI N.º 226/X/4.<sup>a</sup>**

**ORÇAMENTO DO ESTADO PARA 2009**

**Exposição de Motivos**

É competência do Estado a adopção de medidas que garantam às pessoas com deficiência o seu pleno reconhecimento e a melhoria das suas condições de vida no contexto de uma plena participação no acesso a um conjunto de bens e serviços disponíveis à sociedade em geral. Dentro de uma política integrada de apoio aos deficientes, a política fiscal representa um instrumento fundamental.

O Governo, através do Orçamento de Estado para 2007, veio alterar a filosofia tributária até então vigente para os portugueses que sofrem de deficiência grave, ou seja, de grau igual ou superior a 60%, reduzindo drasticamente os benefícios fiscais de que dispunham.

Na discussão na especialidade do Orçamento do Estado para 2007, o Partido Social Democrata apresentou uma proposta no sentido de repor a situação então vigente, o que não foi aceite pelo Partido Socialista, que insistiu nas alterações propostas pelo Governo, as quais significaram um total esvaziamento de deduções e benefícios fiscais a montante do apuramento do rendimento colectável e acarretaram elevadas subidas de escalão.

Entretanto, vem o Governo tentar “remediar” parcialmente o mal que provocou, introduzindo disposições transitórias para efeito do apuramento do imposto, mas sem ir ao fundo da questão, isto é, sem repor a situação anterior, o que urge fazer.

Neste sentido, os deputados do Grupo Parlamentar do PSD, abaixo assinados, apresentam as seguintes propostas de alteração aos artigos 53.º, 55.º, 82.º e 83.º da Proposta de Lei n.º 226/X/4.<sup>a</sup>, que aprova o Orçamento do Estado para 2009:



Grupo Parlamentar

Artigo 53.º

**Alteração ao Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares**

Os artigos 2.º, 9.º, 10.º, 12.º, 20.º, **25.º**, 28.º, **53.º**, 55.º, 68.º, 70.º, 71.º, 74.º, **78.º**, **79.º**, 82.º, 85.º, 86.º, **87.º**, 100.º, 123.º e 127.º do Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares, abreviadamente designado por Código do IRS, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 422-A/88, de 30 de Novembro, passam a ter a seguinte redacção:

«(...)

Artigo 25.º

[...]

1 - [...].

2 - [...].

3 - [...].

4 - [...].

5 - [...].

6 - O limite previsto na alínea a) do n.º 1 é elevado em 50%, quando se trate de titular deficiente cujo grau de invalidez permanente, devidamente comprovado pela autoridade competente, seja igual ou superior a 60%.

Artigo 53.º

[...]

1 - [...].

2 - [...].

3 - O limite previsto no n.º 1 é elevado em 30% quando se trate de titular cujo grau de invalidez permanente, devidamente comprovado pela entidade competente, seja igual ou superior a 60%.

4 - [...].

5 - [...].



**Grupo Parlamentar**

6 - [...].

7 - [...].

**Artigo 78.º**

[...]

1 - [...].

a) [...].

b) [...].

c) [...].

d) [...].

e) [...].

f) [...].

g) (Eliminada)

h) [...].

i) [...].

2 - [...].

3 - [...].

4 - [...].

**Artigo 79.º**

[...]

1 - [...].

a) [...].

b) [...].

c) [...].



**Grupo Parlamentar**

- d) [...].
  - e) [...].
- 2 - Os limites previstos nas alíneas a), c) e d) do número anterior são elevados em 50% quando se trate de sujeitos passivos ou dependentes a seu cargo cujo grau de invalidez permanente, devidamente comprovado pela entidade competente, seja igual ou superior a 60%.
- 3 - [...].

Artigo 87.º

[...]

(Eliminado).

(...))»

Artigo 55.º

**Disposições transitórias no âmbito do IRS**

(Eliminado).

Artigo 82.º

**Alteração ao Estatuto dos Benefícios Fiscais**

Os artigos 3.º, 30.º e 68.º do Estatuto dos Benefícios Fiscais, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 215/89, de 1 de Julho, abreviadamente designado por EBF, **passam** a ter a seguinte redacção:

«Artigo 3.º

[...]

- 1 - [...].
- 2 - [...].



**Grupo Parlamentar**

- 3 - O disposto no n.º 1 não se aplica aos benefícios fiscais constantes dos artigos 16.º, 17.º, 18.º, **18.º-A**, 21.º, 22.º, 23.º, 24.º e 44.º, bem como ao capítulo v da parte ii do presente Estatuto.

(...))»

Artigo 83.º

**Aditamento ao EBF**

São aditados ao EBF, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 215/89, de 1 de Julho, e republicado pelo Decreto-Lei n.º 108/2008, de 26 de Junho, os artigos **18.º-A**, 70.º e 71.º com a seguinte redacção:

«Artigo 18.º-A

[...]

- 1 - Ficam isentos de tributação em sede de IRS os rendimentos das categorias A, B e H aferidos por titulares deficientes nos termos seguintes:
- a) Em 50%, com o limite de € 13 774, 86, as categorias A e B;
  - b) Em 30%, os rendimentos da categoria H, com os seguintes limites:
    1. De € 7 778,74 para os deficientes em geral;
    2. De € 10 340,29 para os deficientes das Forças Armadas abrangidos pelos Decretos-Leis n.ºs 43/76, de 20 de Janeiro, e 314/90, de 13 de Outubro.
- 2 - São dedutíveis à colecta do IRS 30% da totalidade das despesas efectuadas com a educação e reabilitação do sujeito passivo ou dependentes deficientes, bem como 25% da totalidade dos prémios de seguros de vida que garantam exclusivamente os riscos de morte, invalidez ou reforma por velhice, neste último caso desde que o benefício seja garantido após os 55 anos de idade e cinco de duração do contrato, e em que aqueles figurem como primeiros



**Grupo Parlamentar**

beneficiários, nos termos e condições estabelecidos na alínea a) do n.º 1 do artigo 86.º do Código do IRS.

- 3 - Os deficientes podem possuir uma conta de depósito bancário à qual se aplica o regime jurídico e fiscal da “Conta poupança-reformados”.
- 4 - Para efeitos do disposto neste artigo, considera-se deficiente aquele que apresente um grau de invalidez permanente, devidamente comprovado por entidade competente, igual ou superior a 60%.
- 5 - Os limites previstos nas alíneas do n.º 1 são majorados em 15% quando se trate de sujeitos passivos cujo grau de invalidez permanente, devidamente comprovado por entidade competente, seja igual ou superior a 80%.
- 6 - Por portaria conjunta dos Ministros das Finanças e do Trabalho e da Solidariedade são estabelecidos os procedimentos tendentes a garantir a eficaz verificação dos pressupostos de que dependem os benefícios aplicáveis a titulares deficientes.

(...))»

Palácio de São Bento, 21 de Novembro de 2008

Os Deputados,

Paulo Rangel

José Manuel Ribeiro

Duarte Pacheco

António Preto

Hugo Velosa